



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2023

PROCESSO: 004/2024

DATA: 08/02/2024

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inc. I, da Lei Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENSINO (APOSTILAMENTO), COM A NECESSIDADE DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA ESPECÍFICA, IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DO ENSINO, REUNIÃO DE GESTÃO, VISITAS DE ACOMPANHAMENTO, FORMAÇÃO CONTINUADA E PLATAFORMA PLURAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

MEMORANDO INTERNO

Do: Setor de Licitações
Para: Gabinete do Prefeito

Data: 06 de fevereiro de 2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMA DE ENSINO (apostilamento), com a necessidade de assessoria pedagógica específica, implantação do sistema do ensino, reunião de gestão, visitas de acompanhamento, formação continuada e plataforma plural.

Para serviços elencados abaixo a empresa que apresentou carta de exclusividade foi a empresa **MAXIPRINT EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.190.796/0001-21**, com sede na Rod. Presidente Dutra, Km 136 BL 04 MOD 01, Eugênio de Mello, São José dos Campos/SP, com valor global de R\$ 69.006,85 (sessenta e nove mil seis reais e oitenta e cinco centavos).

Os serviços contratados, abrangem:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE
01	LIVRO DIDÁTICO ED. INFANTIL (3 ANOS)	UND	19
02	LIVRO DIDÁTICO ED. INFANTIL (4 ANOS)	UND	21
03	LIVRO DIDÁTICO ED. INFANTIL (5 ANOS)	UND	36
04	LIVRO DIDÁTICO EF 1 BÁSICO – 2º ANO	UND	9
05	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 2º ANO ESPANHOL	UND	9
06	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 2º ANO ARTE	UND	9
07	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 2º ANO INGLÊS	UND	9
08	LIVRO DIDÁTICO EF 1 BÁSICO – 3º ANO	UND	6
09	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 3º ANO ESPANHOL	UND	6
10	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 3º ANO ARTE	UND	6
11	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 3º ANO INGLÊS	UND	6
12	LIVRO DIDÁTICO EF 1 BÁSICO – 4º ANO	UND	15
13	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 4º ANO ESPANHOL	UND	15
14	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 4º ANO ARTE	UND	15
15	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 4º ANO INGLÊS	UND	15
16	LIVRO DIDÁTICO EF 1 BÁSICO – 5º ANO	UND	15
17	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 5º ANO ESPANHOL	UND	15
18	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 5º ANO ARTE	UND	15
19	LIVRO DIDÁTICO EF 1 COMPLEMENTAR – 5º ANO INGLÊS	UND	15
20	LIVRO DIDÁTICO EF 2 BÁSICO – 6º ANO	UND	10
21	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 6º ANO ESPANHOL	UND	10
22	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 6º ANO ARTE	UND	10
23	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 6º ANO INGLÊS	UND	10
24	LIVRO DIDÁTICO EF 2 BÁSICO – 7º ANO	UND	10
25	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 7º ANO ESPANHOL	UND	10
26	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 7º ANO ARTE	UND	10
27	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 7º ANO INGLÊS	UND	10
28	LIVRO DIDÁTICO EF 2 BÁSICO – 8º ANO	UND	8
29	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 8º ANO ESPANHOL	UND	8
30	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 8º ANO ARTE	UND	8
31	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 8º ANO INGLÊS	UND	8
32	LIVRO DIDÁTICO EF 2 BÁSICO – 9º ANO	UND	14
33	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 9º ANO ESPANHOL	UND	14



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

34	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 9º ANO ARTE	UND	14
35	LIVRO DIDÁTICO EF 2 COMPLEMENTAR – 9º ANO INGLÊS	UND	14

Valor global de **R\$ 69.006,85 (sessenta e nove mil seis reais e oitenta e cinco centavos)**.

Os serviços deverão ter início no dia 07 de fevereiro de 2024.

Nos termos do artigo 74, inciso I da Lei Federal 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A empresa vencedora apresentou carta de exclusividade, além dos documentos abaixo elencados os quais comprovam sua aptidão fiscal, financeira e trabalhista:

- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- II. Contrato social;
- III. Prova de regularidade quanto aos tributos e encargos sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e quanto à **Dívida Ativa da União** administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (**Certidão Conjunta Negativa**);
- IV. Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual**, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
- V. Prova de regularidade com a **Fazenda Municipal**, relativa ao domicílio ou sede do licitante;
- VI. Prova de regularidade (CRF) junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**);
- VII. Certidão Negativa de **Débitos Trabalhistas**;
- VIII. Certidão negativa de **falência e concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- IX. Declaração que atende ao disposto no **artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, conforme o modelo do Decreto Federal n.º 4.358-02;
- X. Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação;

Diante do exposto, entendo estar presente os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

Certos que tenhamos atendido ao solicitado, externamos protestos de estima e consideração.

Gramado dos Loureiros/RS, 08 de fevereiro de 2024.

JAÍSA BATISTA
Portaria nº 007/2024
(Agente de Contratação)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo **Artur Cereza, Senhor Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros**, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação da **MAXIPRINT EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.190.796/0001-21**, com sede na Rod. Presidente Dutra, Km 136 BL 04 MOD 01, Eugênio de Mello, São José dos Campos/SP, com valor global de R\$ 69.006,85 (sessenta e nove mil seis reais e oitenta e cinco centavos), para o fornecimento de SISTEMA DE ENSINO (apostilamento), com aquisição de livros didáticos.

É o relatório

De largada, cumpre destacar que a verificação do preço, a justificativa para a contratação, bem como a escolha do contratado desbordam da apreciação jurídica, portanto não serão objeto de apreciação deste parecer, uma vez que cabe a esta assessoria a análise jurídica da demanda.

De tal sorte, as considerações ora feitas devem ser encaradas como um alerta para que, caso a autoridade administrativa julgue oportuno, em prol da sua própria segurança jurídica, complemente a justificativa apresentada, caso entenda pela contratação direta ou, do contrário, pela realização de licitação.

Salienta-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, bem como não lhe cabe adentrar em aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza diversa da jurídica, tais como, por exemplo, de engenharia, contábil, ambiental, administrativa e pedagógica entre outros.

Neste sentido, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (grifamos e sublinhamos).”

Feitas as considerações, passa-se a opinar

1. DO DEVER DE LICITAR

Primeiramente, importante que se diga que **vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação**, consoante preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Busca-se, desse modo, obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções a regra de licitar, possibilitando a contratação direta.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Destarte, não deve o Administrador Público, por meio de justificativas genéricas, fugir do cumprimento da lei (princípio da legalidade), por expressa vedação constitucional (art. 37, caput, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

CF/88). É a lei que define as hipóteses de contratação direta pela administração pública na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a elas o administrador está restrito.

Regulamentando a norma constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processada à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Fixado que a lei estabelece a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços, tem-se que ela própria cria exceções que permitem seja a licitação dispensável ou inexigível. Estas exceções estão alinhadas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO INCISO I, DO ART. 74

O inciso I, do art. 74, prevê a hipótese de contratação direta para aquisição de itens que só podem ser oferecidos por fornecedor exclusivo, através de Inexigibilidade de Licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;** (grifamos e sublinhamos)

O rol constante no art. 74 é exemplificativo e a previsão constante no inciso I caracteriza-se pela existência de um único bem ou serviço em condições de satisfazer o interesse público, ou, embora existindo pluralidade de bens e serviços, estes se diferenciem radicalmente a ponto de somente um deles servir ao atendimento das necessidades da Administração.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União:

Na contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.¹

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.²

Assim, sempre que se estiver diante de uma situação que caracterize inviabilidade de competição, a Administração está autorizada a proceder à contratação direta, tendo em vista que ausente uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.

Conforme ensina Marçal, o referido inciso relaciona-se a compras (de materiais, equipamentos ou de gêneros) e à contratação de serviços. Ou seja, a inviabilidade de competição

¹ Acórdão 1710/2019-Plenário

² Acórdão 633/2010-Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual, mas sim na ausência de alternativas para a Administração, in verbis:

Haverá hipóteses em que a única alternativa disponível está tutelada por privilégio de exclusividade, segundo regras de propriedade imaterial (direitos autorais, direitos de propriedade industrial). Suponha-se a necessidade de adquirir um certo equipamento que está tutelado por patente de invenção. É óbvio que o Estado não poderá adquirir produto equivalente, fornecido irregularmente por quem não é titular de direitos de comercialização. **Mas a ausência de direito de exclusividade não elimina a inviabilidade de competição quando se caracteriza a mera circunstância fática de ausência de outro sujeito em condições de produzir objeto equivalente. Ressalta-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre quando existir um único sujeito em condições de fornecer. Nada impede que um objeto embora derivado de uma patente, seja produzido por diferentes fabricantes. A existência de diferentes fornecedores estará caracterizada, então, o que gerará a possibilidade de competição entre eles.**³ (grifamos e sublinhamos)

A Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.⁴

A Secretaria junta ao pedido, declaração de exclusividade, emitida pela Câmara Brasileira do Livro, que indica que a pretensa contratada possui exclusividade para a distribuição e comercialização das obras que enumera, no Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, caberá à solicitante, realizar análise detalhada das obras enumeradas na referida declaração, compatibilizando-as com as que o Município pretende adquirir, já que só assim a inexigibilidade estará justificada. Do contrário, se ausente tal fundamentação para o processo, a licitação se impõe.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 72

Convém esclarecer que o art. 72 da legislação em comento requer a instrução dos processos de dispensa e de inexigibilidade com documentos que confirmam legalidade à contratação.⁵

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2 ed. – São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023

⁴ § 1º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021

⁵ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que os incisos propostos pela legislação estão preenchidos, ou, seu não preenchimento, justificado, ainda que sucintamente, mas sob responsabilidade de quem o elaborou, sem adentrar ao mérito e ao aspecto técnico, já que tais exames desbordam a verificação jurídica.

No caso da contratação em tela, como não é possível estimar o valor do objeto, o pretenso contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.⁶

A Secretária de Educação juntou ao processo contrato celebrado como Município de Muitos Capões, datado de dezembro de 2023. Os valores no referido contrato foram compatibilizados com os materiais os quais o Município pretende adquirir, pela Secretaria, onde a Secretária Municipal de Educação certifica que o valor dos kits orçado para o Município de Gramado dos Loureiros está compatível com os contratados pelo município de Muitos Capões.

Neste aspecto, no âmbito desta Administração, existe regulamento aderente às diretrizes da Lei, consubstanciado no Decreto 11.477/2022, sendo que os requisitos lá pontuados deverão ser seguidos pela requisitante. Ressalta-se que, a Secretaria requisitante e o Setor de Compras deverão adotar as medidas pertinentes para que o preço esteja de acordo com o praticado pelo mercado, através de ampla pesquisa e comparação nos instrumentos disponíveis, explorando, inclusive, as hipóteses de composição de orçamento autorizadas pela legislação, utilizando, preferencialmente, a pesquisa em portais e o conflito com contratações semelhantes, a fim de garantir ao Município o encontro com a proposta mais vantajosa.

Esclarece-se que a análise dos orçamentos e da pesquisa de mercado realizada desborda a conferência jurídica, já que importa competência técnica do Setor de Compras e da Secretaria requisitante, sobre a qual esta assessoria não detém condições de aferir.

Os documentos do futuro contratado (comprovante de inscrição e situação cadastral, regularidade do FGTS-CRF, negativa cível, trabalhista, federal, estadual e municipal e declaração), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato deverá estar pautada em critério objetivo, qual seja a exclusividade no fornecimento do objeto, sendo que só assim estará atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, do contrário, a licitação se impõe.

Destaca-se que, a verificação e a confirmação de que a contratação, bem como os preços propostos estão devidamente justificados, desborda da análise jurídica e devem ser avaliados pela autoridade superior, bem como pela Secretaria solicitante.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, entendendo a autoridade superior que a exclusividade do pretenso contratado está demonstrada e que o preço proposto está devidamente justificado, a contratação poderá ser realizada com base no inciso I, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Inexigibilidade de Licitação, condicionada, contudo, a apresentação de todos os documentos pertinentes, especialmente as negativas fiscais, caso não apresentadas ou caso as apresentadas, por ventura, estiverem vencidas, desde que o preço proposto esteja de acordo com o praticado pelo mercado e saneados eventuais apontamentos realizados neste parecer.

⁶ § 4º, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

Deverá ser garantida ampla publicidade do referido processo, através do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura da formalização e/ou da autorização da contratação, conforme inciso II, do art. 94.

Por último, cumpre esclarecer que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art. 73), já que constitui ilícito penal admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, conforme prevê o art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

S. M. J., é o parecer.

Encaminha-se para apreciação e decisão da autoridade superior.

Gramado dos Loureiros/RS, 08 de fevereiro de 2024.

ASSESSORIA JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros e ordenador de despesas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei:

CONSIDERANDO, a necessidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMA DE ENSINO (apostilamento), com a necessidade de assessoria pedagógica específica, implantação do sistema do ensino, reunião de gestão, visitas de acompanhamento, formação continuada e plataforma plural;

AUTORIZO A CONTRATAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS

I – Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de SISTEMA DE ENSINO (apostilamento), com a necessidade de assessoria pedagógica específica, implantação do sistema do ensino, reunião de gestão, visitas de acompanhamento, formação continuada e plataforma plural.

II – Contratada: **MAXIPRINT EDITORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 80.190.796/0001-21, com sede na Rod. Presidente Dutra, Km 136 BL 04 MOD 01, Eugênio de Mello, São José dos Campos/SP.

III – Fundamento: Inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 74, inciso I da Lei Federal 14.133/2021

IV – Valor total: R\$ 69.006,85 (sessenta e nove mil seis reais e oitenta e cinco centavos)

V – Dotação orçamentária:

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

05. Unidade: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Código reduzido: 154

0502 – Ensino Infantil e Fundamental

339032000000 – Material de Distribuição Gratuita

2029 – Manutenção do Ensino Fundamental

Determino que o Setor de Licitações lavre o competente instrumento de contrato, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021.

Gramado dos Loureiros/RS, 08 de fevereiro de 2024.

ARTUR CEREZA,
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS
AVENIDA JOSÉ PEDRO LOURERIO DE MELO, 1070
FONE: (54) 9 9337-5998 OU 9 9337-6015 – GRAMADO DOS LOUREIROS/RS
E-mail: licita@gramadodosloureiros.rs.gov.br

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024**

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, no uso suas atribuições que lhe são conferidos por Lei, em cumprimento ao parágrafo único do art., 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda documentação acostado nos autos do Processo Administrativo nº 004/2024 Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, em especial, o parecer técnico e jurídico, autorizo a contratação da empresa **MAXIPRINT EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.190.796/0001-21, com sede na Rod. Presidente Dutra, Km 136 BL 04 MOD 01, Eugênio de Mello, São José dos Campos/SP**, pelo valor global de R\$ 69.006,85 (sessenta e nove mil seis reais e oitenta e cinco centavos), para empresa especializada para fornecimento de SISTEMA DE ENSINO (apostilamento), com a necessidade de assessoria pedagógica específica, implantação do sistema do ensino, reunião de gestão, visitas de acompanhamento, formação continuada e plataforma plural, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Gramado dos Loureiros/RS, 08 de fevereiro de 2024.

ARTUR CEREZA,
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS

SETOR DE LICITAÇÕES
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 001/2024

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, no uso suas atribuições que lhe são conferidos por Lei, em cumprimento ao parágrafo único do art., 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda documentação acostado nos autos do Processo Administrativo nº 004/2024 Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2024, em especial, o parecer técnico e jurídico, autorizo a contratação da empresa **MAXIPRINT EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.190.796/0001-21**, pelo valor global de **R\$ 69.006,85 (sessenta e nove mil e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, para fornecimento de SISTEMA DE ENSINO (Apostilamento), com a necessidade de Assessoria Pedagógica Específica, Implantação do Sistema do Ensino, Reunião de Gestão, Visitas de Acompanhamento, Formação Continuada e Plataforma Plural, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. Gramado dos Loureiros/RS. 07/02/2024.

ARTUR CEREZA,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jaísa Batista
Código Identificador:E9295451

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 09/02/2024. Edição 3757
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>